



PARECER N° , DE 2018

SF/18580.63500-07

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e o art. 4º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para determinar a correção monetária dos repasses da União a Estados e Municípios de recursos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH).*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 398, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e o art. 4º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para determinar a correção monetária dos repasses da União a Estados e Municípios de recursos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH).*

O PLS, em sua parte normativa, resume-se a dois artigos.

Por meio do art. 1º, é proposto o acréscimo do §7º ao art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – a Lei de Licitações e Contratos –, com o objetivo de prever correção monetária anual, *com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo, a ser efetivada no mês seguinte ao da divulgação oficial do referido índice*, sobre as parcelas e demais recursos relativos aos convênios, acordos,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Por sua vez, por meio do art. 2º do PLS, é proposta a alteração da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008*, mediante o acréscimo do § 2º ao art. 4º, renomeando-se o seu parágrafo único como § 1º, para prever a atualização monetária da transferência obrigatória de recursos financeiros de que trata a referida Lei.

Por derradeiro, o art. 3º veicula a cláusula de vigência da lei que decorrer da aprovação do projeto, a qual deverá ocorrer no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

Assim, conforme resumidamente exposto na sua justificação, a presente proposição visa a garantir a correção monetária dos recursos financeiros a serem repassados aos demais entes da Federação pela União no âmbito do PAC e do PSH, mas também alcançando outros instrumentos contratuais congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública.

O autor da proposição alega que *a morosidade existente no repasse aos entes federados dos recursos destinados a tais programas tem feito com que os valores correspondentes percam uma relevante parcela de seu poder real de compra. Isso faz com que, muitas vezes, os entes destinatários dos referidos recursos fiquem impossibilitados de dar continuidade aos projetos financiados, causando grande prejuízo à população, que se vê privada de bens e serviços essenciais ao seu bem-estar.*

O PLS em análise deverá ir, ainda, ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/18580.63500-07



II – ANÁLISE

A presente proposição objetiva, conforme já relatado, estabelecer a correção monetária sobre as parcelas e demais recursos relativos aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública e da transferência obrigatória de recursos financeiros pela União aos demais entes da Federação, *no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH)*.

Trata-se de matéria que diz respeito à administração pública federal, cabendo, assim, à União a competência para legislar sobre convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres a serem firmados entre ela e os demais entes da Federação, respeitada, entretanto, a autonomia político-administrativa desses entes, assegurada pela Constituição Federal.

Nesse sentido, a mencionada Lei nº 8.666, de 1993, já prevê no *caput* de seu art. 116 a aplicabilidade de suas disposições, *no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração*.

Também a citada Lei nº 11.578, de 2007, cujo art. 4º o PLS propõe alterar, estabelece em seu *caput* que *os recursos financeiros para a execução de ações do PAC serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme o cronograma de desembolso estabelecido no termo de compromisso, mediante depósito em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial*.

Ressalte-se, assim, o objetivo do PLS que é obrigar à União a fazer a correção monetária dos recursos transferidos aos demais entes Federados em face de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública.

Dessarte, o PLS atende, nesse aspecto, o requisito de constitucionalidade, estando, ainda, de acordo com as normas regimentais do Senado Federal a respeito de tramitação de proposições legislativas.

Ademais, concordamos que o projeto é de elevado mérito para a Administração Pública ao garantir a correção monetária, com base na

SF/18580.63500-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

variação do IPCA, especialmente no que se refere aos valores repassados no âmbito dos mencionados PAC e PSH, que são programas do Governo Federal partilhados com os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Desse modo, os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados pela União com esses entes federados terão os seus valores monetários atualizados pelo IPCA, mantendo-se, assim, o poder de compra da moeda durante a sua execução, conforme expressa o seu autor ao justificar a sua apresentação.

Quanto à avaliação dos impactos econômico-financeiros do PLS para a administração pública, caberá à CAE emitir, oportunamente, o parecer sobre o assunto, ao examiná-lo em decisão terminativa.

Concluímos, por conseguinte, que é conspícuo o mérito do projeto, não havendo, ademais, óbice de natureza constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa à sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18580.63500-07